

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL
DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS - COREN/TO**

Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026

GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.384.382/0001-79, com sede à Quadra 901 Sul (ACSO 90), Alameda 11, Quadra 03, Lote 02, Sala 02, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.017-263, representada sua sócia administradora **CRISTIANE ROCHA ARAUJO**, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 616.423 SSP/TO e inscrita no CPF/MF sob o n. 944.050.851-53, residente e domiciliada em Palmas/TO, vem, muito respeitosamente, em atenção ao previsto no capítulo 16 do edital, item 16.1, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** por irregularidade na aplicação da Lei 14.133/2021 em razão da inexequibilidade dos preços estimados, o fazendo conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O certame tem por objeto a contratação, via Sistema de Registro de Preços, de serviços continuados de apoio operacional e administrativo, sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento das unidades do COREN/TO.

O custo estimado total da contratação foi fixado em R\$2.618.881,67 para o período de 12 meses, constituindo o valor máximo aceitável para a disputa.

Consta do edital, em sua página 116, item 10.8, que os benefícios e as vantagens das categorias não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas Convenções Coletivas de Trabalho dos sindicatos aos quais as empresas e os profissionais estejam vinculados.

Todavia, para a função de Auxiliar de Serviços Gerais foi adotado salário-base de R\$1.580,00 e para a função de Recepcionista o valor de R\$1.606,00, ambos extraídos da Convenção Coletiva do SINGAREHST, sindicato representativo de empregados no comércio hoteleiro, bares, restaurantes e similares, categoria absolutamente dissociada do objeto licitado.

A categoria econômica aplicável às empresas de terceirização de mão de obra no Estado do Tocantins é representada pelo SEAC/TO, cuja certidão oficial estabelece os seguintes pisos: Auxiliar de Serviços Gerais no valor de R\$1.696,71 e Recepcionista no valor de R\$2.091,61; enquanto que o piso para a função de Motorista Executivo segundo o SINTROMET é no valor de R\$3.112,15, sendo ainda obrigatória a concessão de auxílio-alimentação no valor mensal de R\$686,46 aos primeiros, além do benefício denominado Amparo Social no valor de R\$ 23,37 considerando CCT ano base 2026, e mesmo utilizando a CCT 2025, o valor não condiz com o apresentado no instrumento convocatório.

Conforme Tabela 1 – Postos Fixos Imediatos e Reservas, constante da página 25 do edital, o valor unitário médio estimado foi fixado em R\$2.582,71 para Auxiliar de Serviços Gerais, R\$3.874,88 para Recepcionista e R\$3.841,45 para Motorista Executivo.

Quando se procede à análise técnica da composição mínima de custos à luz da Convenção Coletiva aplicável à categoria correta, verifica-se que tais valores não suportam os encargos trabalhistas e fiscais mínimos obrigatórios.

No caso do Auxiliar de Serviços Gerais, partindo-se do piso salarial de R\$1.696,71, incide contribuição previdenciária patronal aproximada de 20%, equivalente a R\$339,34, além de FGTS à razão de 8%, correspondente a R\$135,74. Deve-se ainda provisionar mensalmente 1/12 de 13º salário, no valor aproximado de R\$141,39, 1/12 de férias no mesmo montante e o respectivo terço constitucional proporcional estimado em R\$47,13, totalizando encargos diretos aproximados de R\$804,99. Assim, salário e encargos somam cerca de R\$2.501,70. Acrescidos auxílio-alimentação de R\$ 686,46 e Amparo Social de R\$23,37, o custo mensal mínimo atinge aproximadamente R\$ 3.211,53. O valor estimado no edital é de R\$2.582,71, revelando insuficiência aproximada de R\$628,82 por posto ao mês, sem considerar RAT/SAT, contribuições ao Sistema “S”, provisões de substituição, uniformes, custos administrativos, tributos e margem operacional mínima.

No caso da Recepcionista, partindo-se do piso de R\$2.091,61, incide contribuição previdenciária patronal aproximada de R\$418,32, FGTS no valor de R\$167,33, provisão mensal de 1/12 de 13º salário no montante de R\$74,30, 1/12 de férias no mesmo valor e o respectivo terço constitucional proporcional estimado em R\$58,10, totalizando encargos diretos aproximados de R\$992,35. Somados salário e encargos, o custo atinge aproximadamente R\$3.083,96. Acrescidos auxílio-alimentação e Amparo Social, o custo mínimo mensal alcança cerca de R\$3.793,79. Embora o valor previsto no edital seja de R\$3.874,88, essa diferença residual é absorvida integralmente quando incluídos RAT/SAT, Sistema “S”, provisões para substituições legais, custos

administrativos, tributos incidentes sobre o faturamento e lucro mínimo necessário à sustentabilidade empresarial, revelando igualmente a insuficiência do valor estimado.

No tocante ao Motorista Executivo, partindo-se do piso salarial de R\$3.112,15, incide contribuição previdenciária patronal aproximada de R\$622,43, FGTS no valor de R\$248,97, provisão mensal de 1/12 de 13º salário no montante de R\$259,35, 1/12 de férias no mesmo valor e o respectivo terço constitucional proporcional estimado em R\$86,45, totalizando encargos diretos aproximados de R\$1.476,55. Somados salário e encargos, o custo atinge cerca de R\$4.588,70. Acrescidos auxílio-alimentação e Amparo Social, o custo mínimo mensal alcança aproximadamente R\$5.298,53. O valor unitário médio estimado no edital para essa função é de R\$3.841,45, o que evidencia diferença negativa superior a R\$1.450,00 por posto ao mês, antes mesmo da inclusão de RAT/SAT, contribuições ao Sistema “S”, substituições legais, despesas administrativas, tributos e margem de lucro.

Resta demonstrada, de forma objetiva e matemática, a inexequibilidade estrutural do orçamento estimativo.

2. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação tem por finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 11, devendo o procedimento observar, entre outros, os princípios do planejamento, da eficiência, da razoabilidade e da economicidade.

Nesse contexto, o orçamento estimativo constitui etapa essencial do planejamento da contratação, servindo como parâmetro máximo para a formulação das propostas e como referência para a aferição da exequibilidade. O art. 23 da referida lei dispõe que a estimativa de preços deve ser compatível com os valores praticados no mercado, o que pressupõe correspondência entre o custo real da execução e o valor de referência fixado pela Administração.

No presente caso, o edital estabelece expressamente que os benefícios e vantagens das categorias não poderão ser inferiores aos previstos nas Convenções Coletivas aplicáveis às empresas e profissionais vinculados à execução contratual. Tal diretriz revela a preocupação da Administração com a observância das normas trabalhistas e convencionais pertinentes.

Entretanto, a análise técnica da composição de custos demonstra que, considerados os pisos salariais e benefícios previstos na Convenção Coletiva aplicável à categoria econômica das empresas de terceirização de mão de obra no Estado do

Tocantins, os valores unitários médios estimados para determinados postos mostram-se insuficientes para absorver integralmente os encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios.

Cumprе ressaltar que, em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, a maior parte da composição de custos decorre de obrigações legais de natureza cogente, como contribuições previdenciárias patronais, FGTS, provisões de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário, além de benefícios convencionais obrigatórios. Tais encargos não comportam redução discricionária e devem ser integralmente considerados na formação da planilha de custos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiterado que a pesquisa de preços deve refletir adequadamente a realidade de mercado e que o orçamento estimativo deve permitir a execução contratual em condições regulares, evitando distorções que possam comprometer a competitividade ou ensejar posterior necessidade de ajustes contratuais.

A eventual defasagem entre o valor estimado e os custos mínimos legalmente exigidos não representa mera divergência aritmética, mas pode impactar diretamente a viabilidade da execução contratual, especialmente em contratos intensivos em mão de obra, nos quais a margem de variação é naturalmente reduzida.

Nesse sentido, a presente impugnação não tem por finalidade questionar o critério adotado pela Administração, mas contribuir para o aperfeiçoamento do planejamento do certame, de modo a assegurar que os valores estimados estejam plenamente alinhados às obrigações trabalhistas, previdenciárias e convencionais aplicáveis, preservando o equilíbrio econômico-financeiro e a adequada execução do futuro contrato.

A reavaliação dos valores estimados, à luz dos pisos e benefícios efetivamente aplicáveis à categoria, mostra-se medida compatível com os princípios da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa, contribuindo para maior segurança jurídica e estabilidade na futura contratação.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, para que sejam analisadas as inconsistências técnicas demonstradas na formação do orçamento estimativo.

REQUER-SE a reavaliação dos valores unitários médios previstos para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Recepcionista e Motorista Executivo, com a adequação da planilha referencial aos pisos salariais e benefícios previstos na Convenção Coletiva aplicável à categoria.

REQUER-SE, caso confirmada a defasagem apontada, a retificação do orçamento estimativo e a consequente atualização do edital, assegurando que os valores máximos admitidos comportem integralmente os encargos trabalhistas, previdenciários e convencionais obrigatórios, de modo a preservar a exequibilidade da contratação e a adequada execução contratual.

REQUER-SE, ainda, que a decisão administrativa seja formalmente motivada, com a devida análise dos fundamentos técnicos ora apresentados.

Termos em que,

Pede deferimento.

Palmas, 23 de fevereiro de 2026.



GLOBAL PRODUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA

CRISTIANE ROCHA ARAUJO